



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS - ES, DOM/ES
DE 09/10/2017
PG 334

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 4.683

INSTITUI O PROGRAMA PICHÃO ZERO.

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

DECRETA:

Art. 1º Institui o Programa Pichação Zero, que prevê a fiscalização e a proibição de pichar em quaisquer áreas do município da Serra.

Art. 2º Fica proibido no município da Serra, a qualquer pessoa, o ato de pichação.

§ 1º Entende-se por pichação o ato de: escrever, rabiscar e/ou sujar os muros, fachadas de edificações, asfalto de ruas, monumentos e outros, públicos ou particular no município da Serra.

Art. 3º O indivíduo que for pego em flagrante ou posteriormente condenado pelo ato de pichar, incorrerá cumulativamente às seguintes sanções administrativas desta Lei:

I – Limpeza do Local pichado;

II – Multa de 01 (um) salário mínimo vigente no País.

Art. 4º Para imposição das multas previstas nesta Lei, o Poder Público, pelo órgão ou entidade municipal competente ou agentes de fiscalização da limpeza urbana do Município, observará a gravidade do fato e os antecedentes do infrator.

Art. 5º São circunstâncias que atenuam a aplicação da multa:

I – O arrependimento por escrito do infrator, desde que, não seja reincidente;

II – Demonstração incontestável da limpeza imediata do local da pichação.

Art. 6º O indivíduo que for reincidente no ato de pichação, terá sua multa aplicada em dobro, não podendo ser beneficiado por nenhum dos incisos do artigo anterior desta Lei.

Art. 7º O pagamento das multas será efetuado até o dia dez do mês seguinte ao seu recebimento.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

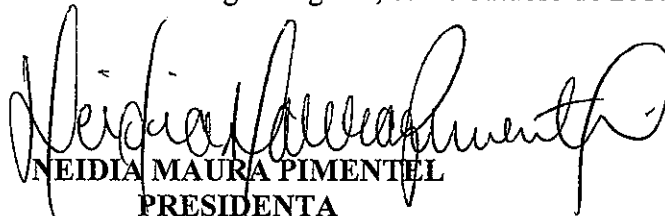
§ 1º Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, sem que o pagamento se tenha efetuado, pode o mesmo realizar-se nos sessenta dias subsequentes, acrescidos de juros de mora à razão de um por cento ao mês, calculados "*pro rata dies*".

§ 2º Findo o prazo de cobrança amigável, o órgão ou entidade municipal competente procederá a cobrança compulsória do débito apurado.

Art. 8º Os valores em Reais estipulados nesta Lei serão reajustados de acordo com o índice e o período aplicável aos reajustes de créditos tributários municipais.

Art. 9º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 05 de outubro de 2017.


NEIDIA MAURA PIMENTEL
PRESIDENTA

Proc. nº 887/2017 - PL nº 62/2017.